



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000810/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.281 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULO ROGERIO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CARNÊ LEÃO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO E IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Os meios adequados para o contribuinte contestar a glosa de compensação de carnê-leão pleiteada em declaração de ajuste anual são por impugnação e recurso ao CARF, desde que tempestivos, ou seja, desde que instaurada a lide, não cabendo pedido de compensação por PERDCOMP ou outro meio, por se tratar da mesma matéria e por ser vedado pela legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de pedido de compensação de carnê-leão relativo ao ano-calendário 2004, recolhido em 2005, com atraso e sem os acréscimos legais, com o débito apurado na notificação de lançamento nº 2005/608405023092028, a qual foi objeto de impugnação, julgada improcedente pela DRJ/FOR (fls. 28/36).

O processo nº 15954.000041/2006-06, relativo às referidas notificação e impugnação, encontra-se apensado ao presente processo.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância (DRJ/FOR), protocolizou o pedido de compensação de fls. 03/16, o qual foi negado, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 42/44, o qual dispôs acerca da impossibilidade de compensação de carnê-leão por outros meios, que não a DIRPF, e, ainda, declarou decadente o pedido de compensação formulado pelo interessado, uma vez que a DCOMP teria sido formalizada apenas em 24/05/2010.

Inconformado(a) com tal decisão, o(a) contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 50/51, na qual alega que:

- o pedido de compensação foi feito desde 13/10/2006, conforme petição e AR de fls. 59/60;
- pleiteou a compensação de carnê-leão em sua DIRPF/2005, a qual foi objeto de lançamento de ofício, tendo recebido a resposta de tal pedido de compensação, por meio do processo nº 15954.000041/2006-06;
- apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, em 27/05/2010, reiterando, assim, a compensação solicitada em 2006;
- o referido despacho deve ser reformado, no sentido de que meu crédito seja de vidamente compensado, uma vez que meu pedido de compensação foi feito desde 13 de outubro de 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2014, a qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança
 - b) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio recai sobre pedido de compensação de carnê-leão relativo ao ano-calendário 2004, recolhido em 2005, com atraso e sem os acréscimos legais, com o débito apurado na notificação de lançamento n.º 2005/608405023092028, a qual foi objeto de impugnação, julgada improcedente pela DRJ/FOR (fls. 28/36)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme despacho de fls. 116, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte é tempestiva e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Ao presente processo está apensado o processo n.º 15954.000041/2006-06, que trata de impugnação à notificação de lançamento n.º 2005/608405023092028 (fls. 05/09 do processo apenso). A notificação decorre do fato de o contribuinte ter recolhido carne-leão relativo ao ano calendário 2004, em 2005, sem os acréscimos legais, na data de 04/03/2005. Foi efetuado o lançamento automático pelo fato de o sistema não ter localizado os referidos recolhimentos que constam no sistema com data de vencimento igual a data de arrecadação (fls. 26/29 do processo apenso), conforme consta nos DARF de recolhimento, embora nestes constem os períodos de apuração corretos (fls. 93/96 do presente processo).

O contribuinte lançou estes recolhimentos de carnê-leão em sua DIRPF/2005, entretanto foi glosado pelo motivo acima e lavrada a notificação de lançamento, a qual foi impugnada. Em sua impugnação, o contribuinte solicitou fossem considerados os referidos recolhimentos de carnê-leão e descontados os valores inerentes às multas e juros não recolhidos à época.

A impugnação (fls. 03 do processo apenso) foi objeto de análise pela DRJ/FOR, a qual negou integralmente o pedido de compensação das parcelas pagas na DIRPF, sob o argumento de que não foram recolhidos juros e multa e assim “não configurariam pagamento de carnê-leão para efeito de extinção do crédito tributário”. Tal impugnação foi julgada improcedente por meio do Acórdão 17.179, de 15/03/2010, da 1ª turma da DRJ/FOR (fls. 36/44 do processo n.º 15954.000041/2006-06).

O contribuinte, inconformado com tal decisão, solicitou uma vez mais a compensação dos referidos recolhimentos de carnê-leão por meio da entrega de DCOMP (fls. 03) e subseqüentes declarações de pagamento dos carnê-leão recolhidos e glosados por meio da notificação de lançamento em referência (fls. 05/16 e 17). Por meio deste pedido, pleitea efetivamente o cancelamento do débito de IRPF lançado por meio da notificação de lançamento (R\$9.492,90), através do aproveitamento/compensação dos valores pagos a título de carnê-leão.

Ressalte-se que a compensação dos pagamentos efetuados a título de carnê-leão deve ser pleiteada por meio da DIRPF, conforme efetuado pelo interessado, o que foi motivo de glosa, lançamento e impugnação. Tal entendimento está exposto no parágrafo 10º da IN SRF n.º 900/2008:

Art. 10 . Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

Tal determinação está prevista no art. 109 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, também conhecido como Regulamento do Imposto de Renda 1999:

Art.109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei n- 9.250, de 1995, arts. 8-, inciso I e 12, inciso V).

Mister esclarecer, com relação a decadência levantada no despacho decisório de fls. 42/45, que a compensação de que trata a DCOMP foi solicitada originalmente e primeiramente por meio da entrega da DIRPF/2005 na data de 26/04/2006. Ressalte-se que o próprio contribuinte afirmou ter tomado ciência do resultado da decisão de primeira instância de julgamento (Acórdão 17.179, de 15/03/2010, da 1ª turma da DRJ/FOR) e de estar ciente da necessidade de apresentação de recurso voluntário no prazo de trinta dias da ciência daquela decisão ao órgão colegiado de segunda instância. Em sua manifestação de inconformidade, afirmou, às fls. 51, que apresentou recurso voluntário na data de 27/05/2010.

Há de ser esclarecido, ainda, que o interessado manifestou sua inconformidade contra o referido despacho decisório, afirmando que havia pleiteado a referida compensação, desde outubro de 2006, juntando, para fins de comprovação, cópia da impugnação (fls. 60) apresentada nos autos do processo apenso (fls. 03 daquele processo). Dessa forma, demonstrou corretamente entender tratar-se da mesma matéria o pedido de compensação efetuado por meio da DIRPF, glosado e impugnado e tratado nos autos do processo apenso nº 15954.000041/2006-06, e o presente pedido de compensação de que trata a DCOMP de fls. 03

Esclareça-se que o contribuinte originalmente elaborou tal pedido de compensação por meio da entrega da DIRPF/2005, na qual lançou os pagamentos de carnê-leão que deseja compensar e que foram objeto de lançamento de ofício.

O pedido de compensação elaborado pelo Interessado às fls. 03/16 inclui no seu cerne a mesma matéria tratada na impugnação apresentada às fls. 03 do processo apenso (15954.000041/2006-06), ou seja, trata da inconformidade contra o débito lançado naquela notificação, o qual deseja seja liquidado por meio do aproveitamento das parcelas de carnê-leão que alega haver pago, e que não foram consideradas pelo julgamento de primeira instância, sob o argumento de que não foram recolhidos juros e multa e assim “não configurariam pagamento de carnê-leão para efeito de extinção do crédito tributário”.

Acrescente-se, ainda, o disposto no inciso I do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no §3º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

No §3º citado no inciso I acima, encontramos:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Dessa forma, o pedido de compensação efetuado por meio da DCOMP de fls. 03 e anexos não pode ser apreciado por esta autoridade julgadora, por não ser o meio adequado para compensação de créditos de carnê-leão, devido a vedação expressa na legislação, e, ainda, pelo fato de a matéria de que trata tal pedido já ter sido de fato analisada pela DRJ/FOR quando analisou a impugnação entregue pelo interessado e exarou o Acórdão 17.179, de 15/03/2010, sujeito a recurso voluntário no prazo de trinta dias da ciência daquela decisão, no caso de o contribuinte desejar continuar contestando o pedido de compensação efetuado na DIRPF e negado pelo Fisco.

Assim, pelos motivos acima expostos, a presente manifestação de inconformidade deve ser julgada improcedente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles